

**TRIBUNAL DE CONTAS****ACÓRDÃO Nº 44/2005****PROCESSO Nº 11/M/2005****I**

Foi instaurado processo de multa ao Presidente da Câmara Municipal de Tarrafal - CMT, Sr. João Domingos de Barros Correia, ao abrigo do disposto no nº 1, artº 32º do Decreto - Lei nº 47/89, de 26 de Junho, conjugado com o artº 7º do Decreto - Lei nº 46/89, de 26 de Junho, por alegada infracção prevista na al. j), nº 1 do artº 35º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, isto é, execução do despacho de nomeação de três cidadãos no cargo de Chefe de Divisão sem visto prévio do Tribunal de Contas.

Foi dada vista oficiosamente ao Ministério Público, tal como dispõe o artº 33º do Decreto - Lei nº 47/89, de 26 de Junho, e citado o Sr. Presidente da CMT nos termos do artº 34º do mesmo diploma. Este apresentou suas alegações, requerendo a este Tribunal a relevação da responsabilidade - fl. 08 dos autos.

De seguida foi de novo o processo com vista ao Ministério Público (artº 35º do mesmo Decreto - Lei), que emitiu o seguinte parecer - de fl. 09 dos autos:

“A multa nos termos do direito financeiro aplicável pelo Tribunal de Contas é facultativa, pelo que cabe ao Tribunal analisar as declarações justificativas dos responsáveis e decidir pela continuação dos trâmites legais e a consequente punição ou então pelo arquivamento tão só dos presentes autos ou mesmo pela relevação”, fim de citação.

Foram obtidos os vistos legais dos demais Conselheiros.

É da competência deste Tribunal o conhecimento das infracções puníveis com multa, tal como resulta do artº 35º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, conjugado com o art.º 31º do Decreto - Lei nº 47/89, de 26 de Junho.

Resta apreciar e decidir.





## TRIBUNAL DE CONTAS

### II

Da análise dos documentos apensos nos autos resultam evidentes os seguintes factos:

1. Foram nomeados em comissão ordinária de serviço, por despacho do Sr. Presidente da CMT, de 27 de Outubro de 2004, publicado no BO N° 42 de 10 de Novembro do mesmo ano, três funcionários do quadro de pessoal da CMT no cargo de Chefe de Divisão. São eles:

- Austelino Borges Moreira, técnico adjunto, ref. 11, escalão B, nomeado no cargo de Chefe de Divisão de Urbanismo, Emprego e Obras.

- António Horta Furtado, técnico profissional de 1º nível, ref. 8, escalão D, nomeado no cargo de Chefe de Divisão dos Serviços Urbanos.

- Manuel de Jesus da Lomba Monteiro, técnico profissional de 1º nível, ref. 8, escalão C, nomeado no cargo de Chefe de Divisão do Desenvolvimento Comunitário.

2. Resulta igualmente dos autos que o acto administrativo (nomeação no cargo de Chefe de Divisão) praticado pelo Senhor Presidente da CMT foi executado e produziu efeitos antes que o mesmo fosse previamente fiscalizado pelo Tribunal de Contas, nos termos da lei em vigor.

Devidamente citado, o Sr. Presidente da CMT reconhece o facto, como aliás resulta das suas alegações, integralmente reproduzidas nos pontos seguintes:

a) “Efectivamente constatamos ter havido irregularidade no processo de nomeação de três chefes de Divisão, pelo facto de os respectivos processos não terem sido previamente visados pelo Tribunal de Contas. Esta falha decorre de uma primeira que se data de 2001 aquando da primeira nomeação desses três chefes de Divisão, por deliberação da Câmara Municipal”.



## TRIBUNAL DE CONTAS

b) “Esta falha decorre de um erro de interpretação do artigo 3º, do Decreto - Lei nº 46/89, por parte do Senhor Secretário Municipal, quem foi mandatado para dar seguimento ao processo de nomeação dos referidos chefes de Divisão, nos termos da lei. Efectivamente, o Senhor Secretário Municipal entendeu que a isenção do visto ao processo de nomeação do pessoal do Grupo I e II a que se refere o Diploma legal em apreço, reporta-se ao pessoal de nível I e II do PCCS. A falha comporta ainda o agravante de que o artigo 3º do Decreto - Lei nº 46/89, já se encontra revogado pelo PCCS, desde 1992.”

c) “Já desencadeamos medidas para pôr cobro a esta irregularidade, pelo que solicitamos seja relevada a falha cometida.” Fim de citação.

Não sendo isento de fiscalização preventiva - cfr. nº 1 do artº 14º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, o despacho de nomeação no cargo de Chefe de Divisão deveria ter sido submetido ao Tribunal de Contas para que essa fiscalização se efectivasse. Isto porque as autarquias locais estão sujeitas à jurisdição deste Tribunal- cfr. al. c), nº 2 do artigo 3º do mesmo diploma legal, e uma das competências deste é fiscalizar previamente a legalidade e a cobertura orçamental dos contratos administrativos, dos documentos geradores de despesas ou representativos de responsabilidades financeiras para as entidades sujeitas à sua jurisdição - cfr. al. b) do artº 9º da mesma Lei.

A execução de acto ou contrato que deveria ter sido previamente submetido à fiscalização do Tribunal de Contas constitui infracção financeira punível com multa - cfr. j), nº 1 do artº 35º da Lei supra.

Alega o Sr. Presidente que a “falha decorre de um erro de interpretação do artigo 3º, do Decreto - Lei nº 46/89 por parte do Senhor Secretário Municipal”, pois este entendeu que o despacho de nomeação do pessoal do grupo I e II a que se refere este diploma legal por se reportar ao pessoal de nível I e II do PCCS encontrava-se isento da fiscalização preventiva do Tribunal de Contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS

Ora bem, antes de mais nada, há uma correcção a fazer: o Sr. Presidente da CMT ao escrever, nas suas alegações, artº 3º do Decreto - Lei nº 46/89, quis certamente referir-se ao artº 4º sobre "excepções", cujo nº 1 al. b) isenta da fiscalização preventiva, citamos, "os actos administrativos de provimento dos funcionários de categoria correspondente aos Grupos I e II", fim de citação, sublinhado nosso.

Assim sendo, pode-se até compreender a confusão, por parte do Sr. Secretário Municipal, entre os Grupos I e II a que se refere o artigo 4º do DL nº 46/89 e os níveis I e II do PCCS, confusão que se traduziu no erro de (ou má ) interpretação da lei.

Só que "a ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas" - artº 6º do CC. Reconhece o Sr. Presidente da Câmara que o referido artigo 4º encontra-se revogado desde a entrada em vigor do PCCS, mas bastava que o Sr. Secretário Municipal consultasse a Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, que estabelece a competência, a organização, e o funcionamento do Tribunal de Contas, e cujo artigo 14º define extensivamente os casos concretos isentos da fiscalização preventiva, para concluir pela derrogação do DL nº 46/89, pelo que este não é aplicável na parte sobre casos isentos de fiscalização preventiva do Tribunal.

Contudo, considerando que :

(i) O Presidente da CMT não só reconhece a ilegalidade cometida, mas também afirma que medidas já foram desencadeadas para pôr cobro à situação.

(ii) Não se extrai dos autos qualquer intenção de lesar os interesses patrimoniais do Estado com a nomeação dos três cidadãos para o cargo de Chefe de Divisão.

(iii) Ao Secretário Municipal, que não foi ouvido neste processo, é que cabia a responsabilidade directa de remeter o despacho do Presidente da

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'H.E.' followed by a long horizontal stroke.



## TRIBUNAL DE CONTAS

Câmara ao Tribunal de Contas para efeito de fiscalização preventiva. Não o fez porque entendeu, embora erradamente, que o mesmo se encontrava isento dessa fiscalização.

Razões que, devidamente ponderadas, levam a concluir pela mera culpa do Sr. Presidente da Câmara. Assim, ao abrigo do disposto no artigo 37º da Lei nº 84/IV/93, é de se relevar a responsabilidade por multa em que incorreu o Presidente da Câmara Municipal de Tarrafal, sem prejuízo de efectivação da responsabilidade financeira reintegratória dos fundos pagos indevidamente, nos termos do art.º 36º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, se, decorrente de fiscalização a posteriori, se concluir pela ilegalidade do acto de nomeação de qualquer dos três cidadãos no cargo de Chefe de Divisão.

### III

Pelos fundamentos acima expostos, e tendo em devida conta o parecer do Representante do Ministério Público, acordam os Juízes do Tribunal de Contas, reunidos em plenário, em relevar a responsabilidade por multa ao Sr. Presidente da Câmara de Tarrafal.

Notifique-se e cumpra o mais da lei.

Praia, 10 de Novembro de 2005

Os Juízes Conselheiros:

Horácio Dias Fernandes (Relator)

José Carlos Delgado

Sara Boal

José Pedro Delgado